



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**

Projeto de Lei n. 14/2020  
Autor: Deputada Vanda Monteiro  
Assunto: Dispõe sobre a publicação dos resultados de análise da qualidade da água distribuída pelas concessionárias localizadas no Estado do Tocantins.  
Relator: Deputado Elenil da Penha Alves de Brito

**Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a publicação dos resultados de análise da qualidade da água distribuída pelas concessionárias localizadas no Estado do Tocantins.

A autora do projeto de lei argumenta que a iniciativa legislativa decorre de corriqueiras reclamações de tocantinenses sobre a qualidade da água, em relação ao gosto e coloração.

Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi nomeado relatora, inicialmente, a Deputada Valderez Castelo Branco Martins, folhas 05.

Em ato contínuo, a relatora, Deputada Valderez Castelo Branco Martins, solicitou parecer jurídico à Procuradoria Geral Legislativa, folhas 06.

A Procuradoria Geral Legislativa manifestou em folhas 07/12, pela inconstitucionalidade, sob o argumento que a matéria legislativa seria de competência privativa da União, conforme preceitua o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, isto é, legislar sobre águas seria exclusiva da União.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

***Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle***

Acrescenta que o Sistema de Vigilância Sanitária Nacional, vinculado ao Ministério da Saúde, é responsável pela definição do padrão de potabilidade da água para consumo humano e aprovação de produtos químicos utilizados em sistemas de tratamento, de acordo com o artigo 200 da Constituição Federal.

A relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Deputada Valderéz Castelo Branco Martins votou pela rejeição, nos termos do parecer jurídico da Procuradoria Legislativa.

Em voto vistas, a Deputada Cláudia Lélis manifestou pela legalidade e, conseqüentemente, pela aprovação ao projeto de lei, sob o argumento de que trata de matéria de competência concorrente, do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 27, da Constituição Estadual, não apresentando, assim, vício de iniciativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação declarou a constitucionalidade, do projeto de lei, nos termos do voto vista da Deputada Cláudia Lélis, rejeitando, assim, o voto da relatora.

Encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, fui nomeado relator do projeto de lei 05/2020, de autoria da Deputada Vanda Monteiro.

O artigo 46, inciso II, do Regimento Interno, da Assembleia Legislativa do Tocantins, determina a manifestação da Comissão Permanente de Finanças, Tributação Fiscalização e Controle manifeste as matérias que impactam no Orçamento Público, especificadamente, nas despesas públicas.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

***Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle***

No presente caso, o Projeto de Lei n. 05/2020, apesar de tratar de qualidade da água, não afetará o orçamento público do Estado do Tocantins, porque a prestação de serviços adequados e eficientes são premissas de todos os contratos administrativos de concessão de serviços, conforme preceitua o artigo 6º, § 1º, da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

Portanto, o presente Projeto de Lei está compatível com o Orçamento de 2.021 e, principalmente, com os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o artigo 15 e ss., da referida Lei Complementar n. 101/2000.

Nessa esteira, destaque-se que a proposta legislativa enseja a proteção da saúde, dando efetividade à disposição contida no art. 6º da Constituição Federal, segundo a saúde é um direito social de todos, de responsabilidade concorrente de todos os entes federados, nos termos do artigo 194 da Carta Magna.

A proposta se encontra ainda em consonância com o comando expresso na Constituição Estadual, que prevê a saúde como direito de todos e um dever do Estado.

Acrescenta ainda o fato de que a propositura legislativa versa sobre segurança pública e proteção a direito do consumidor, o que permite a edição de normas de competência legislativa remanescentes.

Vê-se, portanto, que a propositura ora em análise está em sintonia com a legislação em vigor, contribuindo para a proteção da saúde e dos usuários desses serviços públicos.



COASC-AL  
Fls. 27  
0

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
*Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle*

Consequentemente, diante do exposto, opino no sentido de ser conveniente a APROVAÇÃO do projeto de lei

É como voto,

Sala das Comissões, 06 de abril de 2021.

**Elenil da Penha Alves de Brito**  
Deputado Estadual